

Ativo	Descrição	Aceitante	Remuneração	Prazo Mínimo	Forma, Colocação e Modalidade	Pagamento - Principal e Juros	Base Legal	
Letra de Câmbio / Warrant	<p>Título de crédito vinculado a operações garantidas com caução de <i>warrants</i>, restritas às relacionadas com o armazenamento de produtos agrícolas.</p> <p><b>Obs.:</b> a) os <i>warrants</i> não poderão ser emitidos por armazenadoras ligadas, direta ou indiretamente, ao tomador do crédito;</p> <p>b) as operações de crédito somente podem ser garantidas pela caução de conhecimentos de depósito / <i>warrants</i>, referentes a café, milho e soja armazenados nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, desde que observados os estágios dos produtos estabelecidos no art. 2 da Circular do Bacen n.º 1.336/1988;</p> <p>c) o valor do crédito não pode exceder 80% do valor das mercadorias representadas pelos <i>warrants</i> caucionados, com base nos preços mínimos ou de garantia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>➢ banco comercial</li> <li>➢ banco múltiplo com carteira comercial</li> </ul>	Taxa prefixada	-	*60 dias	<p><b>Forma:</b> nominativa, devendo o título ser registrado exclusivamente na CETIP.</p> <p><b>Colocação:</b> <sup>(1)</sup>diretamente no interessado.</p> <p><b>Modalidade:</b> <sup>(1)</sup>negociável exclusivamente na CETIP.</p> <p><b>Obs.:</b> é vedado:</p> <p>a) às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen operar na compra de títulos de emissão ou aceite próprio, ou de instituições ligadas, enquanto não decorrido o prazo mínimo regulamentar;</p> <p>b) à emissora ou à empresa a ela ligada, colocar títulos com prazo a decorrer inferior aos respectivos prazos mínimos.</p>	<p><b>Pagamento de principal:</b> através de amortizações periódicas ou em parcela única no vencimento.</p> <p><b>Pagamento de juros:</b> através de pagamentos periódicos ou em parcela única no vencimento</p> <p><b>Obs.:</b> não há exigência de intervalo mínimo entre os pagamentos periódicos.</p>	<p>- Resolução 1.502, do CMN, de 28/07/1988, itens I, II, III, IV e V.</p> <p>- Circular 1.336, do Bacen, de 28/07/1988, item 2.</p> <p>- Lei 8.088, de 31/10/1990, art. 19.</p> <p>- Resolução 2.099, do CMN, de 17/08/1994, art. 7 do Regulamento anexo I.</p> <p>- Resolução 2.107, do CMN, de 31/08/1994, art.1.</p> <p>- Circular 2.905, do Bacen, de 30/06/1999, arts. 1 a 7.</p> <p>- Carta-Circular 2.865, do Bacen, de 04/08/1999, inciso II.</p> <p>- MNI 2-1-21, atualização 1504, de 15/02/2000.</p> <p><b>Obs.:</b> normas superiores relativas à Letra de Câmbio:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Decreto 2.044, de 31/12/1908;</li> <li>▪ Lei 4.728, de 14/07/1965;</li> <li>▪ Decreto 57.663, de 24/01/1966;</li> <li>▪ Lei 8.021, de 12/04/1990.</li> </ul>
			Taxa flutuante (na forma admitida pela Resolução do CMN n.º 1.143/1986)	DI <sup>(a)</sup>	*60 dias			
				SELIC <sup>(a)</sup>	*60 dias			
				Taxa Anbid <sup>(a)</sup>	*60 dias			
			TR	-	*60 dias			
			TJLP	-	*60 dias			
TBF <sup>(b)</sup>	-	*60 dias / 2meses, o que for maior						
			<p><sup>(a)</sup> modalidades de taxas flutuantes que atendem ao disposto no art. 3 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p> <p><sup>(b)</sup> nas operações contratadas com base na TBF, a remuneração superior ou inferior a esta taxa, quando prevista, não pode ser capitalizada, devendo ser a ela somada ou subtraída.</p> <p><b>Obs.:</b> 1) não é admitida a emissão de <i>LC/warrants</i> com cláusula de reajuste por índice de preços, pois seu prazo máximo de vencimento, fixado em *180 dias, é inferior ao prazo mínimo estabelecido para este tipo de remuneração (art. 4 da Circular do Bacen n.º 2.905/1999).</p> <p>2) *apesar de não ter havido alteração na redação do item II da Resolução do CMN n.º 1.502/1988, que fixa prazos de vencimento mínimo e máximo - respectivamente de 60 e 180 dias - para as <i>LC/warrants</i>, o MNI 2-1-21-2 (atualização 1504/2000), não menciona tais prazos, reportando-se aos estabelecidos na Circular do Bacen n.º 2.905/1999.</p>					

<sup>(1)</sup>As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na CETIP, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).